



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.º: 886.573
NATUREZA: Pedido de reexame
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÁLIA
RESPONSÁVEL : Valdeci Pereira de Albuquerque
EXERCÍCIO: 2002
Em apenso: Processo nº 679.655 Prest. Contas e 694.697 Proc. Administrativo

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Valdeci Pereira de Albuquerque, Prefeito do Município de Cristália, contra a decisão proferida por este Tribunal, publicada no “Diário Oficial do Estado de Minas Gerais” em 30/01/2013, que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2002, em razão da aplicação de 23,43% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no art. 212 da CF/88.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, às fls. 01 a 04, alega, em síntese, que o percentual apurado pelos técnicos deste Tribunal foi de 23,43% e posteriormente apurou 19,38%, conforme fls. 12 do Processo nº 694.697 e assim vários índices foram apurados durante toda a análise do processo de prestação de contas.

Assim sendo, solicita que toda documentação seja revista para que o interessado possa ter um posicionamento mais contundente por parte deste Tribunal, certo de que o índice constitucional referente à educação foi atingido.

Em relação às despesas impugnadas relativas aos combustíveis e lubrificantes durante as férias escolares no valor de R\$5.702,12, o Requerente esclarece que houve aquisição desses produtos durante o período escolar, mas as despesas só foram empenhadas e quitadas durante as férias e isso não causou dano ao erário público e solicita que as referidas despesas sejam computadas como afetas à educação.

Às fls. 09, o Excelentíssimo Senhor Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais.

Analizou-se as alegações apresentadas às fls. 01/04 bem como o Processo nº 694.697 decorrente de inspeção “in loco” e verificou-se que às fls. 14 do referido processo consta aplicação de 23,43% na educação, apurado na inspeção; posteriormente foi juntada pelo Prefeito a documentação de fls. 1125/2310 e o Excelentíssimo Senhor Relator, às fls. 2311, determinou a análise dessa documentação, onde apurou-se o índice de 19,38% conforme fls. 2318, não atingindo o índice constitucional de 25%.

Quanto às despesas impugnadas relativas aos combustíveis e lubrificantes durante as férias escolares no valor de R\$5.702,12 o Requerente não apresentou nenhuma documentação comprobatória da alegação feita, e mesmo se considerasse este valor nos gastos com educação o Município não alcançaria o índice de 25% estabelecido no art. 212 da CF/88.

Ressalta-se que o Requerente não apresentou defesa no Processo Administrativo nº 694.697, conforme Certidão às fls. 2378, do referido processo e nem apresentou neste pedido de reexame qualquer documentação que pudesse alterar o índice de aplicação de 23,43% na educação, apurado na inspeção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto fica mantida a irregularidade apontada no relatório de inspeção (Processo 694.697) quanto à aplicação dos recursos do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o disposto no art. 212 da CF/88.

Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior.

5ª CFM, 13 de maio de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

